SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184950 - RJ (2024/0456581-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BRUNA OLIVEIRA GALPERIN
AGRAVANTE	:	CRYSTAL DE ALENCAR GALPERIN
ADVOGADOS	:	BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
		GERMANO REGO PIRES DA COSTA - RJ204394
		FELIPE VARELA MELLO - RJ221962
AGRAVADO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	BORIS GALPERIN - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.

1. Via de regra, é inviável, em sede de recurso especial, o exame de ocorrência da prescrição intercorrente no bojo de processo administrativo ambiental, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, todavia, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
3. A Primeira Turma do STJ, em recente julgamento do REsp 2223324/MT, concluiu que a prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a prática de atos ordinatórios, como o sorteio de relator, não implica a interrupção da prescrição intercorrente, por se tratarem de meros despachos de encaminhamento.

Documento eletrônico VDA61280822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dd12144-1989-4b5f-a338-af481a20ee05

5. A partir da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, é possível verificar que, no caso concreto, trata-se de atos praticados com base na legislação e voltados a dar tramitação rumo ao alcance do desfecho final, o que interrompe a prescrição intercorrente.

6. Afastada a ocorrência da prescrição reconhecida na sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem para apreciação das demais matérias deduzidas na petição inicial.

7. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61280822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dd12144-1989-4b5f-a338-af481a20ee05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184950 - RJ (2024/0456581-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BRUNA OLIVEIRA GALPERIN
AGRAVANTE	:	CRYSTAL DE ALENCAR GALPERIN
ADVOGADOS	:	BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
		GERMANO REGO PIRES DA COSTA - RJ204394
		FELIPE VARELA MELLO - RJ221962
AGRAVADO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	BORIS GALPERIN - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.

1. Via de regra, é inviável, em sede de recurso especial, o exame de ocorrência da prescrição intercorrente no bojo de processo administrativo ambiental, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, todavia, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
3. A Primeira Turma do STJ, em recente julgamento do REsp 2223324/MT, concluiu que a prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a prática de atos ordinatórios, como o sorteio de relator, não implica a interrupção da prescrição intercorrente, por se tratarem de meros despachos de encaminhamento.

Documento eletrônico VDA60071622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:23
Código de Controle do Documento: 90487b63-ff75-4c41-b9de-e4a9f33c19b2

5. A partir da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, é possível verificar que, no caso concreto, trata-se de atos praticados com base na legislação e voltados a dar tramitação rumo ao alcance do desfecho final, o que interrompe a prescrição intercorrente.

6. Afastada a ocorrência da prescrição reconhecida na sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem para apreciação das demais matérias deduzidas na petição inicial.

7. Agravo parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNA OLIVEIRA GALPERIN e OUTRO para desafiar decisão que reconsiderou a anteriormente proferida e deu parcial provimento ao recurso especial manejado pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS para julgar improcedente o pedido de anulação de processo administrativo (e-STJ fls. 5.786/5.795).

Em suas razões, às e-STJ fls. 5.803/5.585, as agravantes defendem, em suma, que, ao contrário do consignado, a controvérsia ora em apreço não envolve matéria eminentemente jurídica, pois demanda nova valoração do conjunto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias, em especial da cronologia e da natureza jurídica de cada movimentação constante dos autos administrativos, esbarrando, assim, na Súmula 7 do STJ. Por essa razão, entendem que o REsp 2223324/MT, citado pelo *decisum* agravado, não se adequa à presente hipótese.

Sustentam, ainda, que inexistiu violação dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 2º da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, no caso concreto, constam apenas movimentações administrativas sem qualquer conteúdo instrutório, apuratório ou decisório, logo, inexistiu impulso processual apto a afastar a paralisação do feito. Nesse contexto, afirmam que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Subsidiariamente, afirmam que, caso mantido o afastamento da prescrição intercorrente, os autos devem retornar à origem para apreciação das demais matérias deduzidas na petição inicial e que restaram prejudicadas em razão do desfecho adotado na sentença.

Requerem, assim, a reforma da decisão para não conhecer do recurso especial da CVM ou para negar-lhe provimento e, de forma subsidiária, que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem.

Impugnações às e-STJ fls. 5.924/5.927 e 5.928/5.936.

Documento eletrônico VDA60071622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:23
Código de Controle do Documento: 90487b63-ff75-4c41-b9de-e4a9f33c19b2

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não prospera a alegação de que a análise da controvérsia esbarra nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que declarou a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Comissão de Valores Mobiliários por entender que, "atos ordinatórios, como o sorteio de relator, não implicam a interrupção da prescrição intercorrente, pois não são atos concretos de julgamento ou andamento do processo, mas sim meros despachos de encaminhamento" (e-STJ fl. 5.621).

O CVM, por sua vez, defendeu a tese de violação dos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 9.873/1999, ao argumento de que todo despacho lançado nos autos é causa interruptiva da prescrição intercorrente administrativa e não apenas atos essencialmente decisórios ou apuratórios.

Nesse cenário, constata-se que a controvérsia gira em torno do alcance normativo da expressão "despacho" inserida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, matéria eminentemente de direito cuja análise prescinde de reexame do acervo fático-probatório dos autos, conforme entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 2223324/MT.

Eis a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.
> 1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvencional, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
> 2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
> 3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.
> 4. A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do prazo

Documento eletrônico VDA60071622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:23
Código de Controle do Documento: 90487b63-ff75-4c41-b9de-e4a9f33c19b2

prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.

6. Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.

7. Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento, remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).

8. Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).

9. A prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.

11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".

12. Como a incursão no acervo do procedimento administrativo trazido aos autos com o fito de afastar a inércia da administração pública esbarra no óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para a reavaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp n. 2.223.324/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60071622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:23
Código de Controle do Documento: 90487b63-ff75-4c41-b9de-e4a9f33c19b2

Conforme anotado no *decisum* agravado, a jurisprudência do STJ vinha exigindo que os atos praticados no processo administrativo tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como entendeu a Corte Regional.

Todavia, contatou-se existir certa confusão conceitual nos julgados acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Melhor examinando sistematicamente os dispositivos da lei, a Turma entendeu que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.

Ao contrário da prescrição punitiva, para a prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.

O fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, de modo que a prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afastam a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com base nessa interpretação, concluiu-se que:

a) não se exige a prática de atos tendentes à apuração da infração para fins de interrupção do prazo prescricional intercorrente;

b) decisões e despachos proferidos com base na legislação e voltados à decisão final obstam a prescrição intercorrente;

c) configura paralisação processual apenas a ausência de despachos ou julgamentos, ou a prática de atos sem previsão legal e sem aptidão para impulsionar o procedimento administrativo;

d) despachos de impulsionamento processual previstos em lei afastam a paralisação do feito.

No caso concreto, como visto acima, o acórdão recorrido entendeu que a prática de atos ordinatórios, como o sorteio de relator, não implica a interrupção da prescrição intercorrente, por se tratarem de meros despachos de encaminhamento.

Eis, no que interessa, o trecho do aresto (e-STJ fls. 5.620/5.621):

Documento eletrônico VDA60071622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:23
Código de Controle do Documento: 90487b63-ff75-4c41-b9de-e4a9f33c19b2

Da análise do caso em apreço, verifica-se que o procedimento administrativo sancionador PAS CVM nº 08-2004 foi instaurado para apurar fatos que ocorreram no período de 01.10.2002 a 31.10.2003. Tais fatos consistiram na ocorrência de especificações tardias de ordens nos mercados de Ibovespa futuro e DI futuro por corretoras, operadores e comitentes, visando beneficiar um grupo específico de clientes, em prejuízo dos fundos de investimento exclusivos da Fundação Sistel de Seguridade Social ("Sistel"), que recebiam recursos de dois planos de previdência: Plano Telemar e Plano PBS-Telemar.

Compulsando os autos, vê-se que a fase investigativa teve início em janeiro de 2004, resultando na instauração do inquérito administrativo em julho do mesmo ano, com a subsequente realização de diversos atos inequívocos de apuração. (evento 30 – CONT 2 dos autos originários).

Em 06.12.2012, o apelado foi absolvido da acusação de prática não equitativa que lhe foi imputada, por unanimidade, em julgamento realizado pelo colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

Em 10.03.2020, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional julgou o recurso de ofício nº 13.732 e reverteu a decisão absolutória para aplicar multa pecuniária ao autor, ora apelado, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nesse aspecto, entendeu a Juíza configurada a prescrição intercorrente a quo da pretensão punitiva dos ora apelantes, uma vez que, a seu ver, não foi praticado qualquer ato que se caracterize como causa de interrupção da prescrição no período de 21.08.2013 à 08.02.2018.

A sentença deve ser mantida.

Por elucidativo, transcrevo trecho do parecer ministerial em que o i. Procurador Regional da República detalha as movimentações ocorridas no referido procedimento administrativo após a absolvição do ora apelado, com a ausência de qualquer ato que possa ser considerado como causa de interrupção da prescrição. Confira-se:

Depois da absolvição, o PAS CVM nº 08/2004, em virtude da existência do recurso de ofício nº 13.732, foi encaminhado ao Conselho em 21/08/2013 (fls. 3 e 4 do evento 1 – Anexo 30 dos autos originários) e no mesmo dia encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional/Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF.

Em 29/02/2016 a PFN devolveu os autos com manifestação única e padronizada no sentido de que só se manifestaria por escrito em recurso ou pedido de revisão quando houver solicitação formal de um de seus conselheiros, com base no art. 8º, III, do Decreto nº 8.652/2016.

Em 29/03/2016 foi sorteada como Relatora a Conselheira Luciana Silva Alves na 389ª sessão de julgamento (fl. 7 do evento 1 – anexo 30 dos autos originários).

Em 02/05/2017 o processo físico foi encaminhado à CVM, tendo em vista sua condução exclusiva por meio eletrônico SEI 10372.000502/2016-31.

Em 16/11/2017 o Conselheiro Thiago Paiva Chaves declarou-se suspeito para relatar e julgar o recurso do PAS nº 08/2004, sorteado na 389ª Sessão de Julgamento (fl. 6 evento 1 – anexo 31 dos autos originários). Em 20/11/2017 os autos foram redistribuídos à Conselheira Relatora Adriana Cristina Dullius.

Em 16/01/2018 a Conselheira Relatora faz relatório (fl. 28 do evento 1 – anexo 31 dos autos originários) e em 21/02/2018 converte o julgamento em diligência1 (410ª sessão de julgamento).

Como se extrai da análise da marcha processual, houve a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que atos ordinatórios, como o sorteio de relator, não implicam a interrupção da prescrição intercorrente, pois não são

Documento eletrônico VDA60071622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:23
Código de Controle do Documento: 90487b63-ff75-4c41-b9de-e4a9f33c19b2

> atos concretos de julgamento ou andamento do processo, mas sim meros despachos de encaminhamento. (grifos originais).

Assim, tratando-se de atos praticados com base na legislação e voltados a dar tramitação rumo ao alcance do desfecho final, referidos atos/despachos têm o condão de interromper a prescrição intercorrente, nos termos da atual orientação sufragada no âmbito da Primeira Turma desta Corte.

Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário, tenho que assiste razão às agravantes.

Na petição inicial, o autor da ação, além da questão relativa à prescrição, veiculou teses a respeito da retroatividade da lei penal mais benéfica e da necessidade de comprovação de dolo do acusado, temas que deixaram de ser apreciados na origem em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, é o caso de retornar os autos ao juízo de origem para prosseguir na análise das matérias deduzidas na petição inicial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para acolher o pedido subsidiário formulado e alterar o dispositivo da decisão de e-STJ fls. 5.786/5.795, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciar as demais teses deduzidas na petição inicial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:23
Código de Controle do Documento: 90487b63-ff75-4c41-b9de-e4a9f33c19b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.184.950 / RJ

Número Registro: 2024/0456581-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51149970420214025101

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO	: BRUNA OLIVEIRA GALPERIN
RECORRIDO	: CRYSTAL DE ALENCAR GALPERIN
ADVOGADOS	: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
	GERMANO REGO PIRES DA COSTA - RJ204394
	FELIPE VARELA MELLO - RJ221962
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: BORIS GALPERIN - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNA OLIVEIRA GALPERIN
AGRAVANTE	: CRYSTAL DE ALENCAR GALPERIN
ADVOGADOS	: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
	GERMANO REGO PIRES DA COSTA - RJ204394
	FELIPE VARELA MELLO - RJ221962
AGRAVADO	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Documento eletrônico VDA61264564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:29
Código de Controle do Documento: b1bf66c4-014f-47e4-8688-f70462ed30e8

INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BORIS GALPERIN - ESPÓLIO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:29
Código de Controle do Documento: b1bf66c4-014f-47e4-8688-f70462ed30e8